



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.454 - PA (2015/0053760-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ADEVIR REGELIN (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO
JORGE LUIZ DOS ANJOS TANGERINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.
2. Caso em que o recorrente é acusado de chegar em casa, munido de uma espingarda calibre 12, de conhecido alto poder de fogo, e desferir dois tiros contra a sogra e depois um outro contra sua companheira, levando-as a óbito, evadindo-se, em seguida, do local, peculiaridades que evidenciam a gravidade concreta da conduta, autorizando a preventiva.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.
5. Reclamo conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.454 - PA (2015/0053760-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ADEVIR REGELIN (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO
JORGE LUIZ DOS ANJOS TANGERINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADEVIR REGELIN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem visada no HC nº 2014.3.027703-3 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão teria sido ordenada sem indicação de elementos concretos, tomando em consideração elementares do tipo, inidôneos para o fim de justificar o sequestro cautelar.

Assevera a excepcionalidade da prisão *ante tempus*, mencionando que, no caso, seria cabível a substituição da restrição máxima por medidas cautelares menos gravosas.

Enfatiza condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e profissão definidas, predicados que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade.

Requer o provimento do reclamo para que aguarde o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

Contrarrazoado o reclamo (e-STJ Fls. 90-94), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Solicitadas, as informações foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 124 e 129-134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 106-112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.454 - PA (2015/0053760-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em 24-5-2013, após a decretação da prisão temporária, findou denunciado e pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, porque em 20-5-2013, ingressou em sua casa munido de uma espingarda calibre 12 e deflagrou dois tiros fatais contra a sogra e um contra a companheira, as quais, com a defesa impossibilitada, vieram a óbito, evadindo-se o réu do local dos fatos.

Colhe-se dos autos o seguinte:

Consta da denúncia que o recorrente Adevir Regelin chegou em sua fazenda no dia 20 de maio de 2013 munido de uma espingarda calibre 12 e efetuou dois disparos contra a sua companheira Cynthia Maria Silva e Silva e um contra a sua sogra Osmarina Alves da Silva levando-as a óbito (e-STJ Fl. 139).

O Magistrado singular, em 24-5-2013, atendendo representação formulada pela autoridade policial, decretou a prisão temporária do indiciado, destacando a existência de elementos probatórios suficientes (e-STJ Fl. 12).

Formulado pedido de revogação do sequestro cautelar, que restou indeferido, considerando a medida indispensável para a “*elucidação dos fatos, no tocante a possibilitar que as testemunhas temerosas possam prestar seus esclarecimentos, bem como a colheita das demais provas*” e “*para as investigações policiais*” (e-STJ Fl. 16).

Posteriormente, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, cautelar máxima acolhida pelo Togado como meio de garantir a ordem pública, destacando, para tanto, “*a gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado*”, sendo que “*a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, mormente em casos de homicídio no seio familiar e quando as vítimas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram sua companheira e sua sogra” (e-STJ Fl. 17).

Pronunciado em 26-7-2014, oportunidade em que manteve-se o encarceramento antecipada diante da persistência dos motivos que o ensejaram sem que tivesse ocorrido alteração fática (e-STJ Fl. 49).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, além de enfatizar que *“deve ser considerado em casos como do paciente, por medida de prudência, o princípio da confiança no juiz da causa, em virtude deste se encontrar mais próximo das partes, dos fatos e das provas, tendo, por conseguinte, melhores condições de avaliar os motivos que determinaram a constrição do réu”* (e-STJ Fl. 68).

Em 25-8-2015 julgou-se o Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que se mantiveram os termos da pronúncia.

Com o retornos dos autos ao Juízo de origem, postulou o réu a liberdade, pleito desatendido, diante da constatação de que *“à época do crime o réu permaneceu alguns dias foragido, bem como o fato de que há nos autos informações de que o réu seria pessoa violenta na comunidade e detentor de razoável poder econômico”*, sendo que a cirurgia a que deveria se submeter o paciente é eletiva, motivo pelo qual *“não há necessidade de conversão da medida restritiva em prisão domiciliar ou urgência cirúrgica”*.

Em 11-4-2016, indeferiu o Juízo singular novo pleito de concessão de prisão domiciliar, salientando, a partir de elementos que vieram aos autos, a possibilidade de realização de pós-operatório na própria unidade prisional, também afastando alegação de excesso de prazo, pois a defesa teria feito carga dos autos desde setembro de 2015, impossibilitando a designação da sessão.

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame das alegações invocadas neste reclamo.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, colocada em risco ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, além da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, harmoniza-se a constrição da liberdade do Recorrente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 133120, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 29-03-2016 PUBLIC 30-03-2016, grifo nosso)

Nesse mesmo norte, tem-se:

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013, grifo nosso)

Nesse sentido, particularidades envolvendo a execução do crime certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violento do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

De fato, **as circunstâncias do delito** – em que o recorrente chegou em casa munido de uma espingarda calibre 12, de conhecido alto poder de fogo, e desferiu dois tiros contra a sogra e depois um outro contra sua companheira, levando-as a óbito e evadindo-se do local - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua periculosidade social, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.**

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do réu, demonstrada pelo modus operandi do crime que lhe foi imputado. O Recorrente é acusado pela suposta tentativa de homicídio qualificado de sua companheira e teve a custódia cautelar decretada porque agiu com intensa crueldade contra à vítima, de modo a indicar o risco concreto de reiteração delitiva.

(...)

3. Recurso desprovido.

(RHC 46.464/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUGA DO RÉU. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

(...)

4. A decisão judicial demonstrou a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do acusado, manifestada na forma da execução dos homicídios, pois o juiz de primeiro grau destacou que foram praticados com "extrema gravidade e crueldade".

5. Também afirmou a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, pois o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa e permanece foragido há mais de dois anos.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 303.501/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0053760-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.454 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003239-22.2013.814.0024 00032392220138140024 20130000983 201430277033
28426020138140024 3239-2220138140024 32392220138140024

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEVIR REGELIN (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO
JORGE LUIZ DOS ANJOS TANGERINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.